

EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS

(trechos extraídos da Dissertação de Mestrado de Mario Barreiros)

Conceituações

Como vimos no texto anterior, a Lei Federal 6.766/79 conceitua equipamentos comunitários e equipamentos urbanos da seguinte maneira:

- a) consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.
- b) consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Já a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no documento NBR 9284, cujo título é Equipamento Urbano, é mais específica e classifica os equipamentos que dão sustentação às funções urbanas, de forma diferenciada à da Lei Federal 6.766/79, não os subdividindo em categoria de equipamentos comunitários e equipamentos urbanos.

A norma NBR 9284, define a existência de apenas um grupo de equipamento: o **equipamento urbano** (grifo nosso).

A citada norma subdivide equipamento urbano em categorias e subcategorias e define o conceito de que equipamento urbano é: “todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.”

A norma define como categorias:

- a) circulação e transporte
- b) cultura e religião
- c) esporte e lazer
- d) infra-estrutura
- sistema de comunicação
- sistema de energia
- sistema de iluminação pública
- sistema de saneamento
- e) segurança pública e proteção
- f) abastecimento
- g) administração pública
- h) assistência social
- i) educação
- j) saúde

Salientamos que a lei federal de parcelamento do solo, não contempla a abrangência conceitual que a norma dispõe. Segundo nossa experiência empírica os conceitos existentes na norma, por sua maior abrangência e especificidade, promovem uma melhor compreensão do que seja equipamento urbano.